



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.741078/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.138 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de multa isolada decorrente de não homologação de declaração de compensação, mesmo na hipótese de sua constitucionalidade estar sendo discutida na esfera judicial. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

No Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do PAF para apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.
INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se multa isolada de 50% (cinquenta por cento)) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo (art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996).

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE.
VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e da multa de mora prevista no art. 61, §§1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Laércio Cruz Uliana Júnior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente) e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento n.º NLMIC – 6413/2019 – Multa por Compensação Não Homologada, lavrada em 08/10/2019, para a constituição de Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre as compensações não homologadas referentes ao Processo Administrativo n.º 12448.917561/2018-15, Processo de Crédito referente ao PER/DCOMP n.º 06121.79077.291014.1.1.08-2065, uma vez que, por meio do Despacho Decisório N.º da Comunicação 2667914, emitido em 06/06/2019, foi reconhecido parcialmente (R\$ 144.763,84) o crédito apresentado (R\$ 320.826,87) no Pedido de Ressarcimento PIS/Pasep – Exportação do 4º Trimestre de 2013, e homologadas parcialmente as compensações vinculadas, até o limite do crédito deferido.

Abaixo, o demonstrativo de apuração do crédito tributário lançado:

Notificação de Lançamento – Multa Isolada

- Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 176.063,05**
- Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
- Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 88.031,53**

Para descrever bem os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada no valor de R\$ 88.031,53, por compensação parcialmente não homologada, relativa à Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 10034.36533.291014.1.3.08-8940, e controlada pelo processo de crédito vinculado n.º 12448.917561/2018-15, contendo pedido de ressarcimento de crédito do PIS/Pasep não cumulativo – Exportação do 4º trimestre/2013, no valor de R\$ 320.826,87 (PER n.º 06121.79077.291014.1.1.08-2065).

O referido lançamento baseou-se nas informações do Despacho Decisório n.º 2667914, originalmente emitido no processo supramencionado, conforme cópia às fls. 156 a 161, correspondendo seu valor a 50% do valor dos débitos indevidamente compensados naquela DCOMP, igual a R\$ 176.063,05, nos termos do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/1996.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 28/10/2019 (fl. 7), contra o qual apresentou Impugnação em 26/11/2019 (fls. 12 a 32), alegando basicamente o que segue:

- Em primeiro lugar, alega que sequer foi intimada da não homologação da DCOMP n.º 10034.36533.291014.1.3.08-8940, sendo certo que, tão logo receba a intimação referente ao processo administrativo de crédito n.º 12448.917561/2018-15, apresentará a Manifestação de Inconformidade que atestará a regularidade da compensação efetuada.
- Porém, surpreendentemente antes do julgamento final do mérito daquela discussão, teve ciência da presente exigência que, como se demonstrará, é totalmente improcedente e deverá ser cancelada.
- Isso porque a multa em questão penaliza o exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal), mesmo na ausência de comprovação de má-fé, que acaba sendo indevidamente presumida sem o devido processo legal, ampla defesa ou contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), o que é totalmente ilegítimo e desarrazoado.
- Além disso, o lançamento da multa contraria os arts. 112, 113, § 1º, 114, 151, III, do CTN, pois não restou configurada a ocorrência de seu fato gerador, que somente se daria quando houvesse decisão definitiva referente à compensação, consoante art. 116, II, do mesmo CTN.
- Neste sentido, sendo certo que a não homologação da compensação foi objeto de recurso administrativo com efeito suspensivo, não se pode falar de situação jurídica definitivamente constituída, sem qualquer prejuízo ao Fisco, diga-se de passagem.
- Alega que a aplicação da referida multa está sendo questionada por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) n.º 4905/DF (*erga omnes*) e do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral e houve parecer da Procuradoria Geral da República desfavorável à União.
- Por essa razão, o presente processo deverá ser sobrestado até o julgamento do mérito das ações supramencionadas pelo STF, inclusive porque o reconhecimento da repercussão geral do RE implica a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, consoante art. 1.035, § 5º, do NCPC/2015.
- Consoante art. 15 e 1.046 do NCPC/2015, tal dispositivo deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, face à lacuna sobre a matéria nos Decretos n.º 70.235/1972 e n.º 7.574/2011, na Lei n.º 9.430/96, bem como no art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, o qual reconheceu tal possibilidade, conforme § 1º, II, *b* do referido artigo.
- Cita ainda o art. 102 da CF/1988 e o art. 927 do NCPC/2015 para amparar seu pleito de sobrestamento dos autos.

- Cita ainda doutrina a respeito das afrontas constitucionais perpetradas pela aplicação da multa isolada em questão.
- Adicionalmente, a aplicação da multa do art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/1996 configura o *bis in idem*, punindo duplamente o contribuinte pela mesma infração, face ao disposto no art. 61 da mesma Lei, que prevê juros e multa de mora para a mesma situação.
- Essa penalidade total de 70% tem ainda caráter confiscatório, atentando contra os princípios da proteção à propriedade privada, o princípio da capacidade contributiva e o princípio da razoabilidade, consoante doutrina e jurisprudência que cita.
- A Autoridade julgadora tem competência para rever a multa imposta, do mesmo modo que o Poder Judiciário, conforme precedente do STF.
- Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade da referida multa, até o julgamento definitivo do processo n.º 12448.917561/2018-15, no qual apresentará Manifestação de Inconformidade quando regularmente intimada, nos termos do art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/1996.
- Pelo exposto, requer o seguinte, preliminar e subsidiariamente: i) sobrestamento do feito até o julgamento da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS; ii) cancelamento do lançamento; iii) redução da multa para o valor de R\$ 500,00, aplicado na hipótese de erro no preenchimento da DCTF; e iv) sobrestamento do feito até decisão final do processo n.º 12448.917561/2018-15 .
- Protesta finalmente pela apresentação das provas necessárias à comprovação de seu direito.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a **16ª Turma da DRJ/RJ07**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **mantve o crédito tributário** trazido a litígio, conforme **Acórdão n.º 107-000.318**, datado de **11/08/2020**, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 29/10/2014

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECISÃO DEFINITIVA FACE À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MULTA ISOLADA MANTIDA.

Cabível a manutenção da multa isolada aplicável em decorrência da não homologação de compensação, quando o despacho decisório não é contestado através do recurso administrativo próprio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre alegações oferecidas na impugnação que sustentem a ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo em norma legal regularmente editada.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de multa isolada decorrente de não homologação de declaração de compensação, mesmo na

hipótese de sua constitucionalidade estar sendo discutida na esfera judicial. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que traz suas razões de defesa estruturadas nos seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

2. DOS FATOS

3. DO DIREITO

3.1 PRELIMINARMENTE: Da necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do mérito da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal

3.3 NO MÉRITO

3.3.1 Da ilegitimidade da multa isolada aplicada de forma automática: violação ao direito de petição do contribuinte e indevida presunção da sua suposta má-fé (art. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da Constituição Federal)

III.3.3. DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

III.3.4. DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

4. DO PEDIDO.

O Recurso Voluntário é encerrado com os seguintes pedidos:

4. DO PEDIDO

Em conformidade com todo o exposto, a Recorrente, respeitosamente, requer:

- (i) preliminarmente, seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a determinação de suspensão de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF e art. 1.035, § 5º, do NCPC/2015, aplicável supletiva e subsidiariamente ao corrente processo administrativo, a teor dos arts. 15 e 1.046, caput e § 2º, do NCPC/2015;
- (ii) subsidiariamente, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para o fim de ser reformada a r. decisão em debate, para o fim de cancelar integralmente o Auto de Infração em comento e anular a respectiva penalidade, como de direito; e

Por derradeiro, a Recorrente protesta pela realização de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente, documental e pericial.

Termos em que,
pede deferimento.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-012.138 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.741078/2019-70

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I **ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II **FUNDAMENTAÇÃO**

II.1 **Esclarecimentos Iniciais**

A Notificação de Lançamento destes autos relaciona-se à multa isolada por compensação não homologada apurada no curso do Processo Administrativo de Crédito n.º 12448.917561/2018-15.

Na Impugnação, a Recorrente defendia a impossibilidade de cobrança da multa destes autos, em razão da falta de decisão administrativa definitiva do Processo Administrativo n.º 12448.917561/2018-15, conforme os seguintes tópicos e trechos de seu recurso inaugural:

[...]

III.3.2. Da não ocorrência do fato gerador da multa isolada por ausência de situação jurídica definitivamente definida: violação aos arts. 112, 113, § 1º, 114, 116, II, 151, III, todos do CTN

[...]

III.3.5. SUBSIDIARIAMENTE: Da Necessidade de Suspensão do Presente Processo até o Encerramento Definitivo do Processo Administrativo de Crédito n.º 12448.917561/2018-15

[...]

IV. DOS PEDIDOS

[...]

Caso se superem os pedidos acima, de forma a se entender pela manutenção da cobrança em debate (ainda que parcial), respeitosamente, com fundamento no art. 74, §18, da Lei n.º 98.430/96, se requer seja suspenso o presente processo até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo n.º 12448.917561/2018-15, onde se discute a existência de direito creditório em favor da Impugnante, cuja (in)existência é pressuposto necessário à existência da obrigação aqui guerreada

[...]

No entanto, a DRJ destacou na decisão de piso que não houve instauração de lide no Processo Administrativo n.º 12448.917561/2018-15. Veja-se:

[...]

Contrariamente ao alegado pela Recorrente, ela foi cientificada de fato do Despacho Decisório n.º 2667914 emitido no processo de crédito n.º 12448.917561/2018-15. A ciência ocorreu por meio de sua disponibilização em 07/06/2019 na Caixa Postal do contribuinte, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB – conforme o comprova o documento que anexamos no presente às fls. 162 e 163, obtido no sistema SIEF/COMUNICA.

Neste sentido, consoante art. 23, § 2º, inciso III do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se feita a intimação por meio eletrônico nas seguintes datas:

[...]

Vemos ainda que o processo em questão n.º 12448.917561/2018-15 se encontra no arquivo eletrônico do SIEF/7ª RF/SRF (fl. 114), não constando informação a respeito da interposição de Manifestação de Inconformidade contra aquela decisão.

Desse modo, tornou-se definitiva a não homologação da compensação de que trata o processo n.º 12448.917561/2018-15, que deve se refletir na decisão do presente processo, no sentido de manter cabível a aplicação da multa isolada correspondente.

[...]

Certamente pelas razões acima, a Interessada não reiterou em seu Recurso Voluntário as mencionadas alegações.

E, assim sendo, não há questão prejudicial à análise da lide dos presentes autos, o que faço a seguir.

II.2 Preliminar

II.2.1 Suspensão do Feito até Julgamento da ADI n.º 4.905/DF e RE n.º 796.939/RS

Tópico do Recurso Voluntário:

- 3.1 PRELIMINARMENTE: Da necessidade de suspensão do presente processo até o julgamento do mérito da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal**

Em síntese, a Recorrente defende a necessidade de sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito da ADI n.º 4.905/DF e RE n.º 796.939/RS, ações no curso das quais está sendo apreciada a legitimidade da multa isolada por compensação não homologada, notadamente porque foi reconhecida a repercussão geral no citado RE, o que implica a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, inclusive os processos administrativos, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

Para defender a aplicação subsidiária do CPC/2015 aos processos administrativos, reproduz seus arts. 15 e 1.046, §2º, bem como transcreve ementas de julgados deste CARF.

Por fim, acrescenta que o julgamento do mérito da ADI n.º 4905/DF e do RE n.º 796.939/RS pelo Plenário do STF produzirá eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, inclusive à Administração Pública Federal, da qual a RFB é parte integrante, conforme art. 102, §2º, da CF e art. 927, I e III, do CPC/2015.

Analiso.

Esta solicitação de sobrestamento também foi apresentada na Impugnação da Contribuinte e a DRJ, na decisão recorrida, cumpriu a contento o propósito de analisa-la, conforme os seguintes trechos:

[...]

No que se refere ao pedido de sobrestamento do julgamento da autuação, não pode tal pretensão ser atendida nesta instância administrativa, por falta de previsão legal, uma vez que o Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a suspensão de trâmite processual.

Frise-se, por oportuno, que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei n.º 9.784/1999). Assim, não pode a autoridade julgadora proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação, ainda que a questão de

fundo esteja sendo discutida de um modo geral, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de repercussão geral.

A função precípua da Administração é o controle da legalidade do ato administrativo, ofício que somente se consuma quando o processo houver logrado êxito em transpor todas as instâncias da esfera administrativa. Assim, ainda sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a decisão final.

Este posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, a exemplo dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, cujas ementas se transcrevem a seguir:

“SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte. (CARF, 2ª Turma, 2ª Câmara, 1ª Seção, acórdão 1202-000.514, sessão de 23/05/2011)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.” (2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, acórdão n.º 202-18000, sessão de 22/05/2007)

[...]

Na presente análise, acrescento que embora tenha sido reconhecida a repercussão geral sobre a matéria no STF, não há previsão no Regimento Interno deste CARF, na Lei n.º 9.784, de 1999 e no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 para o sobrestamento do feito.

Ademais, em relação à alegação de aplicação subsidiária do CPC, com base no art. 15, para estender aos processos administrativos de caráter tributário o sobrestamento previsto pelo art. 1.035, §5º, do mesmo Diploma, considero igualmente que esta Turma não pode desconsiderar a falta de previsão regimental abarcada pelo Regimento Interno deste CARF.

Enfim, nos termos da Lei n.º 9.784, de 1999, do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 - Regimento Interno do CARF vigente, o fato de existir matéria em discussão administrativa que seja objeto de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral ou de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem decisões definitivas, não prejudica apreciação desta contenda, não sendo motivo para o sobrestamento do feito.

Diante de tais razões, nego provimento a esta preliminar.

II.3 Mérito

II.3.1 Ilegitimidade da Multa

Tópicos do Recurso Voluntário:

3.3.1 Da ilegitimidade da multa isolada aplicada de forma automática: violação ao direito de petição do contribuinte e indevida presunção da sua suposta má-fé (art. 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da Constituição Federal)

III.3.3. DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

III.3.4. DA IRRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A Recorrente, inicialmente, esclarece que o entendimento da DRJ - de não poder analisar seus argumentos por força de vinculação ao texto da norma legal, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade – vai de encontro com a própria razão de ser do processo administrativo, que é o fato de que a Administração Pública não só pode, como deve, rever a legalidade/constitucionalidade dos seus atos, não podendo se imiscuir dessa importante tarefa.

A partir de então, a Recorrente sustenta que a multa penaliza de forma automática os contribuintes pelo simples exercício do direito constitucional de peticionar¹ ao Poder Público em defesa de seu direito creditório, mesmo na ausência da indispensável comprovação da má-fé, indevidamente presumida pela Fiscalização, sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório².

Suscita a ocorrência de punição dupla pela suposta prática da infração. Uma, pela exigência da multa de mora relacionada ao tributo que se pretendeu quitar com o crédito não homologado, a que se refere ao art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Outra, ao mesmo tempo, pela exigência da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor não homologado, estipulada no art. 74, §17, do mesmo diploma legal. Assim, a penalidade de 70% (setenta por cento) em debate se apresenta confiscatória e deve ser, ao mesmo, reduzida, em respeito ao princípio da proporcionalidade e do não confisco às multas tributárias.

Valendo-se de doutrina e jurisprudência que entende pertinente ao caso, defende que a multa lançado por meio da Notificação de Lançamento destes autos violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco, assegurados no art. 5º, XXXIV, XXXV, LV, da CF), bem como do devido processo legal, estipulado no art. 5º, LIV, da CF, sendo totalmente nula.

Aprecio.

A multa isolada pela não homologação de compensação declarada tem como embasamento legal o art. 74, §17, da Lei n.º 9.930, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

E sendo a referida exigência decorrente de lei, este Colegiado não têm competência para afastar a sua aplicação, com base em alegações como as apresentadas pela Recorrente: ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, confisco, proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé etc.).

É o que estabelece a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ Art. 5º, XXXIV, "a", da CF.

² Art. 5º, LIV e LV, da CF.

Isso porque adentrar na análise de alegações sobre, por exemplo, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inevitavelmente demandará a análise da constitucionalidade da norma tributária.

Ainda, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, veda aos membros das turmas de julgamento deste Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar lei, conforme a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, insuscetível de apreciação neste Colegiado as referidas argumentações.

Neste ponto, ressalte-se que não é o caso de aplicação do princípio da auto tutela administrativa, em que a Administração Pública pode rever de ofício seus atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos, pois, diversamente, a pretensão da Recorrente na presente situação é ver afastada a possibilidade de exigência de multa legalmente prevista.

Por fim, quanto à argumentação relacionada à cobrança de multa em duplicidade, este assunto foi objeto de perfeita análise pela DRJ em apreciação da Impugnação da Interessada, pelo que adoto os correspondentes fundamentos do órgão julgador *a quo* como minhas razões para decidir esta parte da contenda, consoante art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, e seguintes trechos:

[...]

No que concerne à alegação de *bis in idem* feita pela Impugnante, tal situação não se verifica nos autos, igualmente não lhe assistindo razão nesse sentido. Isso porque, diferentemente da multa isolada em discussão, a multa de mora de até 20% aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica tem outra conduta como fato gerador - o mero atraso no pagamento do tributo, conforme o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Por outro lado, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 tem como fato gerador a apresentação de declaração de compensação cujos créditos a serem utilizados não existam ou não sejam suficientes para proceder às compensações dos débitos nela informados.

Dessa forma, é regular a coexistência da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada com a multa de mora de até 20% aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica, previstas respectivamente no art. 74, § 17, e no art. 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 9.430/1996.

[...]

E, quanto ao pedido alternativo para redução da multa em debate, esclareço que as reduções aplicáveis são apenas aquelas previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, nas situações ali elencadas, não havendo previsão legal diversa.

Portanto, sem razões a Recorrente quanto às alegações aqui postas.

II.4 Provas Adicionais e Perícias

Ao final de seu Recurso Voluntário, a Recorrente pugna pela realização de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental e pericial.

Analiso.

Trata-se de pedido genérico, sem motivação específica.

Então, esclareço que a produção e juntada de posterior de prova documental deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ou seja, a apresentação intempestiva de documentos, após a instauração do litígio administrativo, dá-se de forma excepcional, conforme hipóteses expostas no §4º desse dispositivo, o que não é o caso destes autos.

Em relação à perícia, há regras que devem ser obedecidas para a sua solicitação, estipuladas no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, não observadas pela Recorrente, bem como para sua apreciação, constantes do art. 18 desse mesmo Decreto, com base em que este Relator entende prescindível tal procedimento no presente caso.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes